

Bruxelas, 5 de setembro de 2019
(OR. en)

11858/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0182(NLE)**

**VISA 172
COEST 182**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	30 de agosto de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 403 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 403 final.

Anexo: COM(2019) 403 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.8.2019
COM(2019) 403 final

2019/0182 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia
sobre a facilitação da emissão de vistos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Na Cimeira da Parceria Oriental realizada em maio de 2009, a UE reiterou o seu apoio político à plena liberalização do regime de vistos num ambiente seguro, e à promoção da mobilidade graças à celebração de acordos de facilitação de vistos e de readmissão com os países da Parceria Oriental. Segundo a abordagem comum para o desenvolvimento da política da UE em matéria de facilitação de vistos, acordada a nível do COREPER pelos Estados-Membros em dezembro de 2005, um acordo de facilitação de vistos não pode ser celebrado sem que esteja em vigor um acordo de readmissão.

Nessa base, a Comissão apresentou, em 12 de novembro de 2010, uma recomendação ao Conselho com vista à obtenção de diretrizes para negociar acordos com a República da Bielorrússia sobre, respetivamente, a facilitação da emissão de vistos de curta duração e a readmissão de pessoas que residem sem autorização.

Na sequência da autorização dada pelo Conselho em 28 de fevereiro de 2011¹, as negociações com a República da Bielorrússia foram formalmente iniciadas em Bruxelas em 12 de junho de 2014.

Foram realizadas cinco novas rondas de negociações em 24 de novembro de 2014 em Minsk, em 12 de março de 2015 em Bruxelas, em 20 de junho de 2017 em Minsk, em 11 de outubro de 2018 e em 26 de março de 2019 em Bruxelas. Os negociadores principais rubricaram o texto do acordo em 17 de junho de 2019 através do intercâmbio de mensagens de correio eletrónico.

Entretanto, a Bielorrússia, a União Europeia e sete Estados-Membros participantes (Bulgária, Roménia, Lituânia, Polónia, Hungria, Finlândia e Letónia) assinaram a Declaração Conjunta sobre uma Parceria para a Mobilidade em 13 de outubro de 2016.

Desde 12 de fevereiro de 2017 que os cidadãos da União Europeia estão isentos da obrigação de visto para entrar e permanecer no território da República da Bielorrússia por períodos até cinco dias, desde que o Aeroporto Internacional de Minsk seja o seu ponto de passagem fronteiriço. Em 24 de julho de 2018, esse período de isenção de visto foi prorrogado para 30 dias sendo respeitadas as mesmas condições. Para períodos de estada superiores a 30 dias e não superiores a 90 dias (por cada período de 180 dias), o acordo será aplicável segundo o princípio da reciprocidade.

Os Estados-Membros foram sendo regularmente informados e consultados no quadro dos grupos de trabalho competentes do Conselho em todas as fases das negociações. A versão final do texto do Acordo foi partilhada com o Grupo dos Vistos, tendo sido globalmente aprovada por procedimento de assentimento tácito em 5 de abril de 2019.

¹ As diretrizes de negociação foram alteradas pelo Conselho em 2 de março de 2015, a fim de incluir a possibilidade de suspender a isenção de visto diplomático devido a um conjunto de motivos mais alargado do que aqueles especificados nas disposições relativas à suspensão, por exemplo, por considerações respeitantes aos direitos humanos e à democracia, bem como devido ao abuso dessa isenção.

Em 17 de abril de 2019, o Parlamento Europeu foi informado da conclusão das negociações sobre ambos os acordos de facilitação de vistos e de readmissão, através de carta enviada pelo Diretor-Geral da DG Migração e Assuntos Internos ao Presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, sendo anexados os projetos de texto dos dois acordos.

A proposta de decisão relativa à celebração estabelece as disposições internas necessárias para a aplicação prática do Acordo. Especifica, em particular, que a Comissão, assistida por peritos dos Estados-Membros, representa a União no Comité Misto sobre a Facilitação da Emissão de Vistos instituído pelo artigo 12.º do Acordo.

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico necessário para a assinatura do Acordo. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

2. OBJETIVO E TEOR DO ACORDO

O Acordo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos (a seguir designado por «Acordo») tem por objetivo facilitar, numa base de reciprocidade, a emissão de vistos para estadas previstas não superiores a 90 dias por cada período de 180 dias para os cidadãos da União e da República da Bielorrússia.

A Comissão considera que foram atingidos os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação e que o projeto de acordo pode ser aceite pela União.

O conteúdo final do Acordo pode ser resumido da seguinte forma:

- Em princípio, relativamente a todos os requerentes de visto, a decisão de emissão ou recusa de visto terá de ser tomada no prazo de 10 dias de calendário. Este prazo pode ser prorrogado até 30 dias de calendário se for necessário proceder a uma verificação complementar. Em casos urgentes, o prazo de decisão pode ser reduzido para dois dias úteis ou menos. Regra geral, os requerentes de visto podem qualquer;
- A taxa a cobrar pelo tratamento de um pedido de visto de cidadãos da União Europeia e da Bielorrússia é de 35 EUR. Esta taxa será aplicada a todos os requerentes de visto. Além disso, as categorias seguintes de pessoas estão totalmente isentas do pagamento da taxa de visto: crianças com menos de 12 anos, pessoas com deficiência, familiares próximos, membros de delegações oficiais que participem em atividades governamentais, alunos e estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, representantes de organizações da sociedade civil, pessoas que viajem por motivos humanitários e participantes em atividades científicas, culturais e artísticas e em eventos desportivos;
- Se as Partes decidirem cooperar com um prestador de serviços externo, nomeadamente para recolher os pedidos de visto, a taxa a pagar ao prestador de serviços externo não pode exceder 30 EUR. A possibilidade de os cidadãos das Partes apresentarem o pedido diretamente nos consulados deve ser mantida na medida do possível, por exemplo, se houver pessoal suficiente para fazer face à carga de trabalho e cumprir as obrigações estabelecidas pelo Acordo;
- Os documentos a apresentar relacionados com a finalidade da viagem foram simplificados para as seguintes categorias de requerentes: familiares próximos, empresários, membros de delegações oficiais, alunos e estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, participantes em eventos científicos, culturais e desportivos, jornalistas, pessoas que visitem cemitérios militares e civis (incluindo familiares), representantes da sociedade

civil, membros de profissões que participem em exposições internacionais, conferências, simpósios, seminários ou outros eventos semelhantes, condutores de transportes internacionais de mercadorias e de passageiros, participantes em programas oficiais de intercâmbio organizados por cidades geminadas, pessoas em visita por motivos de saúde, pessoas que participem em eventos desportivos internacionais, pessoal de carruagem, de carruagens frigoríficas e de locomotivas de comboios e participantes em programas oficiais de cooperação transfronteiriça da UE. A estas categorias de pessoas só podem ser exigidos, a título de justificativo da viagem, os documentos indicados no Acordo. Em geral, não é exigida qualquer outra justificação, convite ou validação previstos na legislação dos Estados-Membros ou da Bielorrússia;

- Foram igualmente previstos critérios simplificados para a emissão de vistos de entradas múltiplas para as seguintes categorias de pessoas:
 - (a) Membros de governos nacionais e regionais, de parlamentos e tribunais, membros permanentes de delegações oficiais, cônjuges e filhos que visitem cidadãos da União Europeia a residir legalmente no território da Bielorrússia, ou nacionais da Bielorrússia a residir legalmente no território dos Estados-Membros, ou cidadãos da União Europeia a residir no território dos Estados-Membros de que são nacionais, ou nacionais da Bielorrússia a residir no território bielorrusso: vistos de entradas múltiplas com um prazo de validade de cinco anos (ou mais curto, se a intenção de viajar com regularidade se limitar manifestamente a um período menos longo, por exemplo, se o período de validade do seu mandato ou da sua autorização de residência legal for mais curto);
 - (b) Participantes em programas científicos, culturais, de intercâmbio oficial ou transfronteiriços, eventos desportivos internacionais, jornalistas, estudantes, membros de delegações oficiais, representantes de organizações da sociedade civil, membros de profissões que participem em exposições internacionais, conferências, simpósios, seminários ou outros eventos semelhantes, condutores de transportes internacionais de mercadorias, tripulações de comboios e pessoas em visita regular por motivos de saúde: vistos de entradas múltiplas válidos por um ano;
 - (c) As mesmas categorias referidas na alínea b): devem ser emitidos vistos com validade mínima de dois anos e máxima de cinco anos (desde que nos dois anos anteriores os interessados tenham utilizado legalmente o visto de entradas múltiplas de um ano, salvo se a necessidade ou intenção de viajar com frequência se limitar manifestamente a um período mais curto);
- Os cidadãos da União Europeia e os nacionais da Bielorrússia titulares de passaportes diplomáticos biométricos válidos ou de um livre-trânsito da UE válido estão isentos da obrigação de visto para estadas de curta duração; a Comissão apresentou, em abril de 2015, uma primeira avaliação sobre a segurança e integridade do sistema da Bielorrússia de emissão de passaportes diplomáticos, incluindo dos seus elementos de segurança, com resultados satisfatórios no que se refere ao sistema de emissão. O nível de segurança dos passaportes diplomáticos bielorrussos, contudo, não foi considerado suficiente por alguns Estados-Membros. A República da Bielorrússia informou seguidamente que começará a emitir passaportes biométricos em conformidade com as últimas orientações e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional a partir do início de 2020, tendo aceitado limitar a isenção da obrigação de visto aos passaportes diplomáticos biométricos (requisito adicional não exigido pelas diretrizes de negociação). Na sexta e

última ronda de negociações de 26 de março de 2019, a República da Bielorrússia transmitiu à Comissão informações atualizadas sobre o sistema de emissão e as especificações técnicas desses passaportes, comprometendo-se a partilhar, o mais tardar até outubro de 2019, o modelo do novo passaporte biométrico e as especificações técnicas finais. Nestas circunstâncias, a avaliação final do sistema de emissão da Bielorrússia terá de ser efetuado pela Comissão, em consulta com os Estados-Membros, antes da celebração do Acordo;

- As cláusulas finais preveem a possibilidade de as Partes suspenderem o Acordo, no todo ou em parte (por exemplo, isenção da obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos biométricos) por qualquer razão. Esta disposição abrange, portanto, os motivos da suspensão, tais como a violação ou o abuso de uma disposição do Acordo, como a isenção da obrigação de visto para os passaportes diplomáticos (artigo 10.º), as considerações relativas aos direitos humanos e à democracia (também referidas no preâmbulo do Acordo), bem como a falta de cooperação em matéria de readmissão e/ou aplicação insatisfatória do Acordo de readmissão;
- As cláusulas finais preveem igualmente que o Acordo de facilitação de vistos só pode entrar em vigor na data de entrada em vigor do Acordo de readmissão;
- A importância dos princípios fundamentais que regem a cooperação entre as Partes, bem como as obrigações e responsabilidades, incluindo o respeito pelos direitos humanos e princípios democráticos, decorrentes dos instrumentos internacionais pertinentes a que estão vinculados, é sublinhada no preâmbulo do Acordo;
- Um protocolo regula a situação específica dos Estados-Membros que ainda não aplicam a totalidade do acervo de Schengen e o reconhecimento unilateral, por parte dos mesmos, dos vistos e das autorizações de residência Schengen emitidos a nacionais da República da Bielorrússia para efeitos de trânsito através do seu território, em conformidade com a Decisão n.º 565/2014/UE;
- É anexada ao Acordo uma Declaração Conjunta relativa à cooperação em matéria de documentos de viagem e de intercâmbio regular de informações sobre a segurança dos documentos de viagem;
- É anexada ao Acordo uma Declaração Conjunta relativa à harmonização das informações sobre os procedimentos de emissão de vistos de curta duração e os documentos a apresentar juntamente com o pedido de visto de curta duração;
- As situações específicas da Dinamarca, do Reino Unido e da Irlanda são tidas em conta no preâmbulo e nas Declarações Conjuntas anexas ao Acordo. A associação estreita da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Listenstaine à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen está refletida numa Declaração Conjunta anexa ao Acordo²;
- É anexada ao Acordo uma Declaração Conjunta relativa ao pessoal consular, a fim de refletir a importância conferida pelas Partes à disponibilidade de efetivos suficientes nos seus consulados para assegurar a aplicação efetiva do Acordo.

² O preâmbulo e a Declaração Conjunta relativa à situação do Reino Unido são suscetíveis de ser revistos após a saída deste país.

3. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta é apresentada ao Conselho com vista à celebração do Acordo.

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não excede o necessário para alcançar o objetivo prosseguido, ou seja, a celebração de um acordo internacional relativo à facilitação da emissão de vistos para os nacionais da Bielorrússia e os cidadãos da União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE.

5. CONCLUSÕES

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe ao Conselho que aprove, após ter recebido a aprovação do Parlamento Europeu, a celebração do Acordo em anexo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão XXXX/XX do Conselho², o Acordo entre a União Europeia e a Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) No contexto da Declaração da Cimeira da Parceria Oriental de 7 de maio de 2009, a União e os países parceiros expressaram o seu apoio político à liberalização do regime de vistos num ambiente seguro e protegido e reafirmaram a intenção de tomar medidas graduais com vista a instaurar, em tempo oportuno, um regime de isenção de vistos para os respetivos cidadãos.
- (3) O Acordo tem por objetivo facilitar, numa base de reciprocidade, a emissão de vistos para estadas previstas não superiores a 90 dias por cada período de 180 dias para os cidadãos da União e os nacionais da República da Bielorrússia.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen³; por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para

¹ Deve ser incluída uma referência à autorização do PE.

² JO L [...], [...], p. [...].

³ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁴; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(7) O Acordo deverá ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Bielorrússia sobre a facilitação da emissão de vistos (a seguir designado «Acordo»).

O texto do Acordo e as Declarações Conjuntas acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 14.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por peritos dos Estados-Membros, representará a União no Comité Misto instituído pelo artigo 12.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção⁵.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁵ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado Geral do Conselho*.